



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 508 /2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/10/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000500/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200415514

RECORRENTE: MAKRO ATACADISTA S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONS. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. VENDA DE MERCADORIA PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. Ação fiscal que denuncia haver a empresa no exercício fiscalizado vendido mercadorias para contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda. Comprovado o ilícito tributário consignado na inicial. Ofensa ao art. 92, c/c art. 170, inciso II, alínea "i" do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea K, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. "O mérito desta ação, encontra-se perfeitamente embasado nos moldes dos relatórios e demais planilhas probantes ao feito, devidamente apensos a esta peça".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos o art. 92, c/c o art. 170, inciso II, alínea i, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, k, da Lei nº 12.670/96.

Nas informações Complementares, o autuante ao ratificar o feito fiscal esclarece que o que robustece o teor do mérito da presente acusação são os relatórios circunstanciados e demais dados probantes contidos no seio do CD-ROM presentes nos registros e documentos fiscais, colhidos do próprio banco de dados do contribuinte enviados a SEFAZ nos termos do comando SISIF.

Constam às fls 08 a 13 dos autos, a Ordem de Serviço nº 2004.35024, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Consulta Cadastro de Contribuinte e Recibo de Devolução da Documentação Fiscal.

A autuada, tempestivamente, contestou o feito fiscal às fls. 19 a 29 dos autos.

A julgadora singular não acatou as alegações da autuada e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que não tem a obrigação de fiscalizar a regularidade cadastral de seus clientes.

Aduz que a consulta da situação de seus clientes no sistema da Secretaria da Fazenda inviabilizaria as suas atividades, tendo em vista o elevado número de operações que efetua diariamente;

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela infração denunciada na inicial, pois não concorreu nem se beneficiou de sua prática;

Afirma que caberia à Fazenda Estadual deveria identificar os contribuintes baixados no CGF e puni-los da forma que melhor entender, ao invés de punir o contribuinte que agiu de boa-fé, imputando-lhe pagamento de multa;

Argüi que fiscalização está pretendendo transferir para a autuada a responsabilidade que não é sua, qual seja, a de fiscalizar a conduta de outros contribuintes e cumprimento de suas obrigações fiscais;

Insurge-se contra a multa aplicada ao presente caso alegando que a sua inconstitucionalidade, por ser no seu entender, abusiva e com nítido caráter arrecadatório, que chega às raias do confisco.

Ao final, requer a nulidade e improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 279/2006 opinando pela confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à venda de mercadorias para contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda, durante o exercício de 2002 no montante de R\$ 3.060.805,43 (Três milhões, sessenta mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e três centavos).

A julgadora singular não acatou os argumentos e defesa e decidiu pela procedência da autuação.

De acordo com autos, a exigência fiscal em discussão decorreu do fato da Recorrente ter promovido a venda de mercadoria para contribuintes (destinatários) com a inscrição estadual baixada no Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Nas razões de recurso interposto, a empresa autuada sustenta a improcedência da autuação com base nos seguintes argumentos: a) que não tem a obrigação de fiscalizar a regularidade cadastral de seus clientes, b) que a consulta da situação de seus clientes no sistema da Secretaria da Fazenda inviabilizaria as suas atividades, tendo em vista o elevado número de operações, c) que não pode ser responsabilizada pela infração denunciada na inicial, pois não concorreu nem se beneficiou de sua prática; d) que caberia à Fazenda Estadual identificar os contribuintes baixados no CGF e puni-los da forma que melhor entender, ao invés de punir o contribuinte que agiu de boa-fé, imputando-lhe pagamento de multa;

É cediço que as empresas só podem exercer atividades comerciais se estiverem regularmente inscritas no Cadastro Geral da Fazenda, o qual contém informações relativas ao objetivo social, razão social, sócios e endereço, e outras mais necessárias ao acompanhamento pelos Fisco Estadual das obrigações principal e acessória gerada em sua atividade mercantil.

Quando a empresa tem a sua inscrição estadual baixada a pedido do CGF em razão do encerramento das suas atividades, ou baixada de ofício porque descumpriu com suas obrigações tributárias, a Fazenda Estadual deixa de ter o controle sobre as operações praticadas por esta empresa que, formalmente, deixou de existir.

Ao contrário de que afirma a Recorrente, cabe sim ao vendedor a obrigação de verificar a regularidade cadastral do comprador ante de efetuar a operação. Tanto é verdade que a não observação pelo contribuinte desta obrigação implicará na cominação da penalidade prevista no art. 123, III, "k" da Lei nº 12.670/96.

Com efeito, o mencionado dispositivo sancionador não deixa qualquer dúvida quanto ao cometimento de infração se empresa remeter ou entregar mercadorias à contribuinte baixado do CGF, já que fica sujeita à uma multa de 20% sobre o valor da operação.

Na hipótese vertente, não há que se perquirir se a vendedora agiu ou não de boa-fé, visto que, em matéria tributária, a responsabilidade do agente é objetiva, sendo irrelevante saber se ele teve ou não a intenção de infringir a legislação fiscal.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada pela fiscalização, cabe informar que este órgão de julgamento administrativo, já se manifestou reiteradas vezes, decidindo que a análise de matéria desta natureza a competência do Poder Judiciário.

Desse modo, acolho o feito fiscal nos termos da decisão singular, por ofensa ao art. 92, conjugado com o art. 170, inciso II, alínea "i", do Dec. nº 24.569/97, aplicando-se ao caso a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea k, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, que estabelece uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo = R\$ 3.060.805,43

MULTA (20%) = R\$ 612.161,08

DECISÃO:

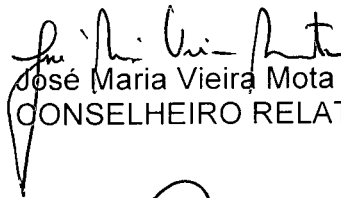
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAKRO ATACADISTA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Apesar de regularmente comunicado da data do julgamento, o representante legal da Recorrente não compareceu à Sessão para sustentação oral do recurso voluntário.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2.006.

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO